DECRETO Nº 22.013, DE 24 DE ABRIL DE 2023. PUBLICADO NO DOE Nº 79, DE 25/04/2023.

Altera o Dec. 21.869, de 06 de março de 2023, que regulamenta os arts. 4°-A e 6°-B da Lei n° 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8° ao 15 da Lei Complementar n° 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 181/2023/SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI, de 20 de abril de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, constante no processo SEI 00009.013394/2023-81,

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.869, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

$I - o \text{ art. } 2^o$:

"Art. 2º Em substituição ao disposto no art. 1º, o contribuinte estabelecido neste Estado pode, mediante credenciamento em regime especial de tributação, optar pelo pagamento de contribuição ao FDI/PI, observado ainda o disposto no art. 3º."

II – o inciso I do caput e os §§ 1º e 3º do art. 3º:

"Art. 3° (...):

I - de saídas, ainda que não tributadas, com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no inciso II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257/89, com milho, milheto, soja e sorgo;

(...)

- § 1º A contribuição para o FDI/PI deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com código de receita "131100 FDI/PI":
- I no momento da saída da mercadoria, para os contribuintes não optantes pela emissão de documento fiscal; ou,

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização das operações, relativamente aos fatos geradores nele ocorridos, para os demais contribuintes.

(...)

§ 3º O valor devido deve ser registrado na EFD ICMS IPI na forma prevista no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, por meio do Ajuste PI050052, para cada documento de arrecadação."

III – o art. 7° :

- "Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2023."
- **Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Decreto nº 21.869, de 06 de março de 2023, com as seguintes redações:

I – o § 2º ao art. 1º, ficando renomeado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1° (...)

§ 2º O recolhimento do ICMS de que trata o **caput** será feito com a utilização do código de receita 113131 – ICMS – Controle Exportação."

$II - o art. 2^{o}-A$:

"Art. 2º-A A contribuição ao FDI/PI é devida, ainda, sem exigência de credenciamento do estabelecimento responsável por seu recolhimento, na hipótese de fruição do regime especial de que tratam os art. 106 a 112 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023."

III – o $\S 4^{\circ}$ ao art. 3° :

"Art. 3° (...)

- § 4º A contribuição de que trata o **caput** fica reduzida a 1,0% (um inteiro por cento) no exercício de 2023."
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 24 de abril de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO SECRETÁRIO DA FAZENDA